



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE MEDEIROS

**PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS:
Reflexos atribuídos a Emenda Constitucional nº. 45**

**JOÃO PESSOA
2014**

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE MEDEIROS

PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS:
Reflexos atribuídos a Emenda Constitucional nº. 45

Monografia apresentada ao programa da Pró Reitoria de Pós Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba, para obtenção do título de especialista em Planejamento e Gestão Pública.

Orientador: Prof^o. M.Sc. Arturo Rodrigues Felinto

Coorientador: Prof^a. M.Sc. Ana Lúcia Carvalho de Souza

JOÃO PESSOA
2014

M488p Medeiros, Carlos Henrique Rodrigues de
Princípio da celeridade processual nos juizados especiais
[manuscrito] : reflexos atribuídos a emenda Constitucional nº. 45
/ Carlos Henrique Rodrigues de Medeiros. - 2014.
41 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Planejamento e Gestão Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Arturo Rodrigues Felinto, Departamento de administração - UFPB".

"Co-Orientação: Profa. Ma. Ana Lúcia Carvalho de Souza, Departamento de administração - UEPB".

1. Juizados especiais. 2. Princípio da celeridade. 3. Emenda constitucional nº 45. 4. Lei nº 9099/95 I. Título.

21. ed. CDD 347.05

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE MEDEIROS

PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS:
Reflexos atribuídos a Emenda Constitucional nº. 45

Monografia apresentada ao programa da Pró Reitoria de Pós Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba, para obtenção do título de especialista em Planejamento e Gestão Pública.

Aprovada em: 07 de JULHO de 2014.

Banca Examinadora



Prof.º. M.Sc. Arturo Rodrigues Felinto
(Orientador)



Prof.ª. M. Sc. Ana Lúcia Carvalho de Souza
(Coorientadora)



Prof.ª. M. Sc. Maria José Cordeiro de Lima
(Examinadora)

JOÃO PESSOA
2014

Dedico este trabalho de conclusão de curso a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para concretização desse estudo, em especial, a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por iluminar meu caminho e guiar meus passos para os melhores caminhos;

Agradeço aos professores do Curso de Pós Graduação em Planejamento e Gestão Pública, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, que com seus ensinamentos forneceram os estímulos necessários para elaboração deste trabalho;

Agradeço aos orientadores, Professor M.Sc. Arturo Rodrigues Felinto e Professora M.Sc. Ana Lúcia Carvalho de Souza, pela competência, dedicação e comprometimento para transmitir seus conhecimentos, proporcionando a cada um de nós, enquanto alunos, informações fundamentais para o nosso crescimento pessoal e profissional;

Agradeço a todos os meus familiares e em especial a minha esposa Danyelle e minha filha Nathália, por estarem sempre ao meu lado, pelo apoio, companheirismo e compreensão.

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

(CF, art. 5º)

RESUMO

Um dos maiores problemas à efetiva prestação de tutela jurisdicional é o fenômeno da morosidade. Não ignorando essa premissa, o legislador, ao instituir o artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), Lei nº. 9099/95, logrou que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. No que tange ao princípio da celeridade processual, seu objetivo é propiciar a fluência do processo, com rapidez e presteza. Esse é o princípio mais importante utilizado nos juizados especiais cíveis, pois visa uma satisfação imediata da prestação, ou seja, da forma mais rápida possível, utilizando de algumas medidas como a concentração dos atos processuais. O objetivo geral do estudo em questão foi desenvolver uma breve análise acerca do princípio da celeridade aplicado aos Juizados Especiais Cíveis. Quanto aos objetivos específicos, investigou-se de que forma a celeridade vem se implementando no Brasil e quais as suas implicações. Do mesmo modo, pretendeu-se demonstrar como o procedimento dos “JECs” atinge a celeridade, realçando alguns aspectos que servem de modelo ao nosso sistema jurídico. Visando a uma melhor compreensão do tema, a primeira seção do trabalho fica delimitada a explicar acerca da Origem, Finalidade e Competências dos Juizados Especiais, posteriormente trata-se sobre celeridade processual como garantia constitucional, quando serão desenvolvidas as subseções referentes a celeridade processual e à Emenda Constitucional nº 45/04, tendo concluído que a celeridade processual vem se concretizando na prática jurídica através dos Juizados Especiais Cíveis, o que acaba por proporcionar uma segurança jurídica para as partes envolvidas e para o próprio poder Judiciário, além de garantir que os direitos sejam concretamente garantidos, sem se perder, serem violados, ou até mesmo perderem seus sentidos com o passar do tempo. O estudo foi elaborado com base em uma pesquisa bibliográfica, possuindo abordagem qualitativa.

Palavras – chave: Juizados Especiais. Princípio da Celeridade. Emenda Constitucional nº 45. Lei nº. 9099/95.

ABSTRACT

One of the biggest problems for the effective provision of judicial review is the phenomenon of moroseness. Not ignoring this premise, the legislature, by introducing Article 2 of the Law on Special Civil Courts (Nº. 9099/95) succeeded in having the process be guided by - the criteria of morality, simplicity, informality, procedural efficiency and speed. Regarding the principle of celerity, your goal is to promote fluency in the process, quickly and promptly. This is the most important principle used in special civil courts, because it seeks immediate satisfaction of performance, the fastest way possible, using measures such as the concentration of procedural acts. The general objective of the present study is to develop a brief review about the principle of diligence applied to small claims courts. As for specific goals, it investigates how the speed has been implemented in Brazil and what their implications. Similarly, we intend to demonstrate the procedure of the "JEC" reaches the speed, highlighting some aspects that serve as the model for our legal system. Aiming at a better understanding of the topic, the first section of the work is bounded to expound on the Origin, Purpose and Powers of Special Courts, later it is about celerity as a constitutional guarantee, when the subsections will be developed regarding the promptness and Constitutional amendment No. 45 / 04. The study was based on a literature search and doctrinal, having qualitative approach.

Key – words: Special Courts. Principle of Celerity. Constitutional Amendment Nº. 45. Law. 9099/95.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.1 JUSTIFICATIVA | 11 |
| 1.2 OBJETIVOS | 11 |
| 1.2.1 Objetivo Geral | 11 |
| 1.2.2 Objetivos Específicos | 12 |
| 2 REFERENCIAL TEÓRICO | 13 |
| 2.1 OS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - ORIGEM E FINALIDADE | 13 |
| 2.2 COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO | 17 |
| 2.3 LEI Nº. 9.099/95: PRINCÍPIOS NORTEADORES | 19 |
| 2.4 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS: Reflexos atribuídos a Emenda Constitucional nº. 45..... | 24 |
| 2.5 JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL | 30 |
| 2.6 CELERIDADE PROCESSUAL: PRESSUPOSTO DA LEI Nº 9099/95..... | 34 |
| 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS | 36 |
| 3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA | 36 |
| 4 CONCLUSÃO | 37 |
| REFERÊNCIAS | 39 |

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas à efetiva prestação de tutela jurisdicional é o fenômeno da morosidade. Não ignorando essa premissa, o legislador, ao instituir o artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (nº. 9099/95) logrou que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

No que tange ao princípio da celeridade processual, seu objetivo é propiciar a fluência do processo, com rapidez e presteza. Esse é o princípio mais importante utilizado nos juizados especiais cíveis, pois visa uma satisfação imediata da prestação, ou seja, da forma mais rápida possível, utilizando de algumas medidas como a concentração dos atos processuais.

Concernente ao princípio da oralidade, tem-se a premissa de que os atos processuais serão realizados, visando maior celeridade e economia processual, de forma a preferir a oralidade em detrimento da forma escrita. Não obstante, os demais princípios citados, estes decorrem do próprio texto constitucional – artigo 98 I e artigo 5º LXXVIII, os quais asseguram que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a utilização do procedimento oral e sumaríssimo.

Os Juizados Especiais Cíveis trouxeram para o ordenamento jurídico brasileiro, não só a busca efetiva da tutela jurisdicional de forma célere, orientado pela Carga Magna, como também procurou dar efetividade aos direitos constitucionais de acordo com sua lei processual menos burocrática, mais acessível e econômica. Desta forma, o processo é visto como um verdadeiro instrumento para assegurar direitos, uma vez que no transcorrer do sistema seletivo e complexo de jurisdição historicamente ofertada à sociedade brasileira, a vertente desse novo modo de distribuição de Justiça trouxe mecanismos efetivos centrados em três focos principais: maior acesso do cidadão, celeridade e resolução do conflito pela transação.

Os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos com o objetivo maior de alcançar um procedimento rápido, simples, mais econômico financeiramente para as partes e sem as inúmeras formalidades encontradas na Justiça Comum, buscando garantir a satisfação do direito de ação nos litígios individuais, apenas

sendo competente para tal nas causas de menor complexidade. Esses juizados utilizam um método simples e prático, estimulam o desapego à legalidade estrita e se concentram na jurisdição equânime, sem retirada da independência do julgador ou desrespeito ao modelo constitucional.

Os Juizados Especiais Cíveis são uma alternativa, pois possuem um procedimento em que prevalece a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, sempre tendo como objetivo a conciliação. Assim, a Justiça Especial destaca-se como uma forma de efetivar a garantia constitucional e, por consequência, aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, dispõe de meios que aceleram a tramitação dos processos, representando um novo paradigma para a Justiça brasileira.

Visando a uma melhor compreensão do tema, a primeira seção do trabalho fica delimitada a explicar acerca da Origem, Finalidade e Competências dos Juizados Especiais, posteriormente trata-se sobre celeridade processual como garantia constitucional, quando serão desenvolvidas as subseções referentes a celeridade processual e à Emenda Constitucional nº 45/04

1.1 JUSTIFICATIVA

A escolha de tal tema surgiu devido à observância do volume de processos que, no âmbito desses institutos, é muito grande. As demandas são freqüentes, a expectativa dos jurisdicionados, pela satisfação dos seus problemas é constante e a quantidade de funcionários, servidores, juízes e até mesmo de juizados especiais está se tornando muito precária. Esse tema é relevante visto que é necessário demonstrar o quanto a sociedade anseia pela solução jurisdicional de seus problemas, de forma eficaz, rápida, célere, não se deixando de observar a segurança jurídica.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Desenvolver uma breve análise acerca do princípio da celeridade aplicado aos Juizados Especiais Cíveis.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Investigar de que forma o princípio da celeridade, conforme a Emenda Constitucional nº 45/2004, vem se implementando no Brasil, através dos Juizados Especiais;
- Analisar as implicações resultantes da implementação Juizados Especiais para os jurisdicionados;
- Demonstrar como o procedimento dos “JECs” atinge a celeridade, realçando alguns aspectos que servem de modelo ao nosso sistema jurídico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - ORIGEM E FINALIDADE

Ao longo dos anos, o Direito processual civil, influenciado pela visão crítica dos processualistas, atentou-se em ver no processo não apenas uma técnica para fazer atuar o direito material, mas, principalmente, um instrumento destinado a propiciar o bem comum, passando por ondas renovatórias desde 1965. (COSTA, 2013). Nesta senda,

O primeiro aspecto é sobre o fato da prestação da assistência judiciária aos necessitados; o segundo para a tutela coletiva, e o terceiro, vivido presentemente, traz em si a reforma legislativa com vistas à simplificação ou desformalização do processo e do procedimento, ao aprimoramento da qualidade dos julgamentos e ao oferecimento da tutela efetiva. (COSTA, 2013, p. 1)

Dentre as medidas simplificadoras aponta-se a instituição dos juzizados especiais cíveis e criminais, no caso brasileiro, determinada pela própria Carta Magna de 1988, que, no art. 98, I, incumbiu a União (no Distrito Federal e nos Territórios) e os Estados de criarem os Juzizados Especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Assim, diferentemente do procedimento comum que não vem conseguindo dar uma resposta aos litigantes em tempo hábil, o Juzizado Especial possibilita em menor tempo possível, soluções para os litígios, sendo mais econômico para o Judiciário, e para as partes.

Costa (2013) afirma que existia antes mesmo da Constituição da República de 1988, a Lei nº. 7.244, de 1984, conhecida Lei dos Juzizados Especiais de Pequenas Causas, que, aliás, diante do sucesso obtido nos Estados que implantaram tais órgãos, inspirou o constituinte de 1988. Corrobora para tal esclarecimento Almeida (2006, s.p):

Antes mesmo do advento da Constituição da República de 1988, já havia a preocupação com a viabilidade da promessa de acesso à justiça. O processo de conhecimento na Justiça Comum relevava-se insatisfatório, uma vez que as solenidades e os ritualismos delongavam demasiadamente o curso do processo até a obtenção de uma resposta judicial. Nesse sentido, merece destaque a iniciativa da coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, que percebeu a inadequação da estrutura judiciária para dar atendimento às causas de menor valor, que embora em grande número, não eram pleiteadas, em face da absoluta obstrução do acesso ao judiciário.

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados através da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995, com vistas a atender o comando previsto no art. 98, I da Constituição Federal de 1988. Logo após sua criação, se tornou um dos mais importantes segmentos da máquina judiciária brasileira, por suas qualidades de justiça célere, acessível e eficiente.

De outra parte, o que se pode notar de relevante com o aparecimento dos juizados especiais é a presteza e eficácia das atividades jurisdicionais aí realizadas. Enquanto se protela a prestação jurisdicional, na justiça comum, com a previsão de uma avalanche de incidentes e recursos processuais inseridos na legislação processual, a justiça especializada, regida por lei específica, abandona o apego a tais impugnações e ao formalismo exacerbado, primando pela informalidade, pela simplicidade, pela oralidade, pela economia e pela celeridade processuais (ALMEIDA, 2006, s.p)

Com base no exposto, reitera-se que o Juizado Especial Cível teve sua criação a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituía um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. (COSTA, 2013). Nesse sentido, Tosta (2010, p.02) comenta:

Esses Juizados (JEPC) tiveram por modelo a *Small Claims Court* de Nova York e a experiência brasileira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem no Estado do Rio Grande do Sul e dos Juizados Informais de conciliação (JIC) e do Estado de São Paulo, ambos sem caráter jurisdicional, por não haver julgamento na hipótese de frustrada a composição e, portando, sem rigidez na competência em razão da

matéria, por buscar-se fundamentalmente a conciliação e a transação.

A Lei nº. 9.099/95, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis, disciplinou o contido no inciso I, do artigo 98 da Constituição Federal. Os Juizados Especiais são, não há que se questionar, um marco para o Judiciário brasileiro, vez que os princípios que o norteiam, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, demonstram toda a essência em permitir um acesso simplificado à prestação jurisdicional pelo cidadão.

Com os Juizados Especiais, a Justiça se aproximou da população, tornou-se mais humana, mais social, imediata na busca da prova, no julgamento por equidade e distribuição de uma Justiça solidária. Além de ser uma via judicial acessível ao jurisdicionado, com boas condições de colher a prova e ter contato com as partes, sem contar o fato da pré-existência de demanda reprimida pelos óbices naturais de uma Justiça formal.

Sobre os Juizados Especiais, Salvador (2000, p. 22) comenta:

Não é possível exigir de alguém que obrigatoriamente aceite uma Justiça Especial, mais simples, mas com determinações que podem prejudicar seu direito e que difere da Justiça Comum. Evidentemente, só poderia a Lei 9.099/95 permitir que os interessados a ela recorram em busca de um procedimento mais célere e menos formal, mas jamais se poderá impedir que ele possa recorrer à Justiça Comum, que é de todos. Ao fazer a opção pelos Juizados o autor ficará sabendo que poderá ali a instrução ser feita por um juiz leigo (aceito em alguns Estados) que até mesmo poderá apresentar uma decisão, capaz de prevalecer se o juiz togado a acolher. Saberá ainda que se não se conformar com o julgamento, só terá um tipo de recurso e não poderá usar a ação rescisória e nem chegar ao Superior Tribunal de Justiça. Terá que aceitar também que seu recurso não chegará a um Tribunal, mas será julgado por uma Turma de Recurso, em que os julgadores serão juizes de primeiro grau, exatamente iguais ao que proferiu a sentença. E saberá que a prova que pretenda produzir sofrerá limitações nos Juizados.

Ressalta-se que a criação dos juizados especiais não teve a pretensão de desafogar o Judiciário, mas sim, atender a uma litigiosidade reprimida representada pelas questões de pequena expressão monetária, tituladas pelos cidadãos de poucos recursos financeiros, que, antes, não tinham acesso à Justiça, através das varas cíveis, considerados os obstáculos econômicos (despesas com custas

processuais, honorários de advogado, etc.) e as deficiências do sistema de assistência judiciária. Em outras palavras: os juizados especiais não vieram para retirar causas das varas comuns, mas, sim, para abrir as portas do Judiciário às pessoas mais simples, que dele estavam alijadas.

Através do Juizado Especial as partes podem postular em juízo independentemente do recolhimento de custas, com exceção da fase recursal e da litigância de má fé. Neste sentido diz Arenhart e Marinoni (2008, p. 701) dão o seguinte exemplo:

Imagine-se utilizar o processo tradicional para a cobrança de uma dívida de R\$ 100,00 (cem reais). Ninguém em sã consciência proporia uma demanda cível de conhecimento para atender a esta pretensão condenatória, haja vista o custo do processo, a demora natural da solução do litígio - que poderia retirar completamente a vantagem pleiteada - e tantos outros obstáculos que comprometeriam a utilidade da tutela jurisdicional no caso concreto.

Neste caso, a parte até abriria mão desse valor, pois o desgaste e o custo processual seriam maiores. Assim, também relata Parizatto (2010, p. 2413):

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ocorreu relevante colaboração para que a Justiça Ordinária, recebendo um número menor de processos, possa também passar a cuidar das causas afetadas à sua competência, com maior presteza e agilidade, pois, atualmente e em vista do acúmulo de processos que tramitam nos foros instalados por todo o país, a prestação jurisdicional vem sendo outorgada de forma demorada, fazendo com que muitas pessoas deixem de reivindicar seus direitos, temendo o longo tempo que consumirá um litígio, às vezes de menor relevância. Uma das mais preocupantes questões sempre colocadas em discussão no âmbito do direito, como de primordial relevância, refere-se ao tempo gasto numa demanda, para que alguém conquiste aquilo que de direito lhe pertence, desgastando-se as partes, os advogados, os serventuários e o próprio juiz, que seguindo a lei, muitas das vezes não tem como coibir práticas que só servem à protelação da lide.

A Lei nº. 9099/95 adveio para ampliar o Juizado de Pequenas Causas, tanto em relação à matéria, quanto em relação ao valor, atendendo as causas cujos valores não ultrapassam quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente a época da propositura da ação e passando a incorporar, agora, as causas de menor complexidade, tornando obrigatória a presença do advogado nas causas com valores excedentes a 20 vezes o valor do salário mínimo vigente.

2.2 COMPETÊNCIA, LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTO

A competência em razão do valor da causa e da matéria nos Juizados Especiais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, o qual considera causas cíveis de menor complexidade aquelas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (inciso I); as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (inciso II); a ação de despejo para uso próprio (inciso III) e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (inciso IV). Igualmente, compete aos JECs promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, § 1º). Ficam excluídas dessa competência “as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.” (art. 3º, § 2º). (FUX, 1998)

Em relação à competência territorial, como regra, é competente o foro “do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.” (art. 4º, I). Ainda, é competente o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, bem como o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (art. 4º, II e III).

Devido à promessa de celeridade e garantia de direitos com segurança jurídica que emana da criação dos Juizados Especiais, muito se discutiu sobre a competência da Justiça Especial, de forma tendente a aumentá-la, ou até mesmo fixá-la como absoluta, tendo como maior impedimento para tal artigo 98 I da Constituição Federal, que diz que os Juizados Especiais versam sobre causas de menor complexidade, portanto, não importa se estamos falando de competência absoluta ou relativa, mas sim se estamos diante de causas desse teor, não obstante, porém, analisamos, na prática que essa problemática sem se mostrando cada vez mais contundente com julgados extinguindo o critério ‘valor da causa’, visando apenas causas de menor complexidade – o que, por si só já abarca um número bem maior de causas processadas e julgadas na Justiça Especial; e também com a criação de novos Juizados tendentes a englobar outras causas que também podem ser bem resolvidas de forma menos burocrática e célere.

A Lei nº 9.099/95 preceitua em seu art. 8º, § 1º que a legitimidade ativa nos Juizados Especiais é somente das pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Ocorre que o art. 38 da Lei nº 9.841/99 concedeu legitimidade ativa também para as microempresas. Quanto às empresas de pequeno porte, a Lei nº 10.259/01 admitia sua legitimidade somente nos Juizados Federais (art. 6º). Contudo, a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, permitiu a legitimidade ativa dessas empresas também no “JEC” estadual (art. 74). (FUX, 1998)

Ademais, estabelece a Lei dos Juizados Estaduais que não poderão ser partes “o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” (art. 8º, *caput*). O procedimento especial dos “JECs” orienta-se pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, tendo por objetivo principal a conciliação (art. 2º).

Inicialmente, é designada uma audiência específica com o intuito de atingir o acordo, a audiência de conciliação (art. 21). No Rio Grande do Sul, essa audiência é conduzida por um conciliador, preferentemente bacharel em Direito (art. 7º, *caput*), que esclarecerá às partes as vantagens da composição. Obtido o acordo, este será reduzido a escrito e homologado pelo juiz togado, tendo a eficácia de título executivo (art. 22, parágrafo único).

Caso contrário, é designada audiência de instrução e julgamento, na qual serão colhidas as provas (art. 28). A instrução, de regra, é conduzida por juízes leigos, que pela lei são advogados com mais de cinco anos de experiência (art. 7º, *caput*).

Após a instrução, o juiz leigo profere imediatamente proposta de decisão ou designa data para publicação dessa em cartório. Esse parecer deve ser submetido ao juiz togado, presidente do JEC, o qual pode homologar tal proposta, proferir outra em substituição ou determinar a realização de atos probatórios indispensáveis (art. 40). Dessa decisão, cabe recurso inominado para o próprio Juizado, que será julgado por uma Turma Recursal, composta por três juízes togados de primeiro grau de jurisdição (art. 41).

A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, com as alterações previstas na lei (art. 52). O mesmo ocorre na execução de título extrajudicial com valor de até 40

(quarenta) salários mínimos. Nesse caso, efetuada a penhora, o devedor é intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente (art. 53).

2.3 LEI Nº. 9.099/95: PRINCÍPIOS NORTEADORES

O art. 2º da Lei nº 9.099/95 revela os princípios norteadores dos Juizados Especiais, conforme a seguinte disposição:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Entretanto, ressalta-se que todos esses princípios se fixam em dois princípios basilares: o do devido processo legal, sendo este "certamente o princípio processual mais importante, do qual derivam inúmeros outros, entre eles o princípio da isonomia, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e o da motivação das decisões judiciais." (CATALAN, 2003, p. 10), e ainda o princípio do acesso à justiça. Tais postulados, que se encontram elencados na Carta Magna em seu art. 5º, incisos XXXV e LV, são bases da teoria geral do processo que envolve, também, os temas pelos quais se envereda a tutela jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis.

O direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva. (MARINONI; ARENHART, 2004, p.72).

O legislador infraconstitucional pretendeu açambarcar o princípio do acesso à justiça nos termos em que o legislador constituinte o previu, de forma que pudesse garantir o direito de todo cidadão de dispor de uma justiça mais próxima possível daquele ideal de adequação e celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

No que se refere ao princípio da oralidade, é notória a sua importância neste sistema, porque visa justamente à simplificação e à celeridade do processo. Em consequência, a oralidade assume uma posição de destaque desde o primeiro ato do procedimento, quando o pedido oral é "reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado [...]" (art. 14, § 3º). Salienta-se que apenas os atos essenciais são

registrados por escrito, os demais “poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente...” (art. 13, § 3º).

Há diversos outros dispositivos da Lei Especial onde esse princípio está presente, que se manifestam através das seguintes possibilidades: o mandato verbal ao advogado, salvo quanto aos poderes especiais (art. 9º, § 3º); a contestação, o contrapedido e sua resposta serem orais (arts. 30 e 31); o juiz inquirir técnicos em audiência, com a dispensa de laudos (art. 35); a prova oral não ser reduzida a escrito (art. 36); a interposição de embargos declaratórios de forma oral (art. 49) e o início da execução com pedido verbal (art. 52, IV). (CHIMENTI, 2002, p. 11)

Parizato (2010, p. 6) define o conceito de oralidade nos Juizados Especiais:

Oralidade, significado que nos Juizados Especiais predominará o procedimento verbal a ser adotado em seu transcorrer, dialogando as partes entre si e com o próprio juiz, de modo que serão reduzidos a termo somente os atos tidos como essenciais, observando-se que adotando-se tal princípio informativo, ter-se-á a realização dos atos tendentes a instrução do processo, sem que haja a necessidade de vários atos.

Não significa dizer que o processo oral seja sinônimo de processo verbal, na realidade o procedimento oral e o escrito se completam e ambos dizem respeito ao modo de comunicação entre as partes e o juiz, sendo impossível excluir por completo a forma escrita, sendo que os atos processuais também precisam ser documentados.

Os princípios da informalidade e da simplicidade demonstram a preocupação com a efetividade do direito, com a matéria de fundo e o desapego ao formalismo. O procedimento deve ser simples, sendo os atos considerados válidos quando atingem sua finalidade (art. 13, *caput*), além de não se pronunciar qualquer nulidade sem prejuízo (art. 13, § 1º). Para Câmara (2010, p.16):

Essa informalidade é essencial para que os Juizados atinjam um de seus principais escopos: aproximar os jurisdicionados dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. O formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado, sendo por isso mesmo contrário aos princípios que inspiram o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis.

O rito simplificado permite às pessoas humildes, que têm um vocabulário simples ou até mesmo sem condições de contratar um advogado uma maior facilidade para solucionar seus conflitos, garantindo rapidez na prestação jurisdicional, conforme diz Santin (2007, p. 13-14):

Nas palavras de Maydano Fernandes de Miranda, o procedimento dos Juizados Especiais deverá ser simplificado, porque simples são as pessoas que precisarão dele. Tenciona-se garantir o acesso ao Poder Judiciário mediante um rito simplificado às pessoas humildes, que não possuem vocabulário rebuscado, algumas analfabetas, sem condições de contratar um advogado ou pagar custas processuais. Além disso, o procedimento simplificado visa garantir a rapidez na prestação jurisdicional, sendo que a conciliação, ato processual extremamente importante nos Juizados Especiais, também é uma forma de simplificação do processo. Citam-se como exemplo de aplicação do princípio os artigos 9, 13, 14, parágrafo 3º, 36, 38, 46, 52 da Lei 9.099/95; artigos 10, 13, 16,17 da lei nº 10.259/01.

Como exemplos da simplificação do processo, temos: a citação postal da pessoa jurídica, mediante entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II); havendo contrapedido, pode ser dispensada contestação formal (art. 17, parágrafo único); são consideradas eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado, quando não comunicada a mudança (art. 19, § 2º); é dispensada nova citação na execução de título judicial (art. 52, IV).

Consoante Chimenti (2002, p. 12), o princípio da economia processual “visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.” O mesmo autor elenca, de modo conjunto, o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, o qual dispensa o pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, *caput*), exceto no caso de litigância de má-fé (art. 55, *caput*), ou improcedentes os embargos do devedor (art. 55, parágrafo único, II).

Nos Juizados Especiais, a celeridade já era erigida a princípio, tal seu valor nesse procedimento. Daí resultam inúmeras hipóteses que permitem a agilização do processo, como a possibilidade de instauração imediata da sessão de conciliação, caso as partes compareçam ao juízo (art. 17, *caput*); a concentração de atos em audiência (arts. 28 e 29); a vedação à intervenção de terceiros e à assistência (art. 10); etc. (CHIMENTI, 2002, p. 14)

Pode-se afirmar que o princípio da celeridade é o principal foco dos Juizados Especiais, pelo fato de o mesmo primar pela célere resolução dos conflitos, conforme o seguinte registro:

Este princípio abriga o cerne dos Juizados Especiais, que é a busca pela rápida resposta ante a solicitação dos serviços do judiciário pelo indivíduo comum. Isso sem esquecer-se de um procedimento eficaz que resolva de modo efetivo a questão. Apesar de certos doutrinadores ainda quererem defender que um processo mais demorado traz uma maior segurança jurídica, resultando um maior aprofundamento do julgador perante a questão, o sucesso que os juizados especiais vêm obtendo em solucionar questões de modo célere e eficaz derruba e torna arcaica por completo tal idéia (SANTIAGO, 2010, s.p).

Cabe ressaltar que a Lei dos Juizados Especiais atenta para a celeridade processual quando admite, desde logo, a instauração da instância com o comparecimento das duas partes (art. 17) e quando não permite variados recursos ou ação rescisória (art. 59), objetivando não eternizar o litígio. Verifica-se que a celeridade acompanha a oralidade, levando à desburocratização e simplificação da Justiça.

Por fim, chega-se ao principal objetivo dessa Justiça Especial: a conciliação e a transação. A distinção entre essas formas de composição da lide está no fato de a conciliação exigir o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, já a transação chega ao juízo formalizada. Importante ressaltar que a conciliação pode ocorrer mesmo que a ação não seja da competência dos JECs (art. 51, II), ou mesmo que a causa tenha valor superior a quarenta salários mínimos (art. 3º, § 3º). (CHIMENTI, 2002).

Os princípios enumerados no art. 2º da lei 9099/95 são, pois, os princípios gerais, informativos do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. Sua generalidade os torna vetores hermenêuticos, o que significa dizer que toda a interpretação dos Estatutos dos Juizados Especiais Cíveis só será legítima se levar em conta tais princípios. Sendo assim, para que um desses princípios seja afastado em alguma situação é preciso que haja regra expressa excepcionando sua incidência, ou que haja algum conflito entre dois princípios, caso em que apenas um deles - o que proteger o interesse mais relevante no caso sub examine - poderá incidir (CÂMARA, 2010, p. 7; grifo do autor).

Com relação ao princípio do devido processo legal, deve-se ter em mente que a Constituição Federal, ao estabelecê-lo, o fez com a intenção de proteger os litigantes no que tange aos seus direitos fundamentais, possibilitando-lhes a utilização de todos os meios de defesa durante o processo. Em síntese, a garantia ao devido processo legal, em sua inteireza, forma um conjunto de normas que funcionam como escudo de proteção das partes que estão em litígio, sendo de suma importância para a adequada condução do processo.

Mas, em contrapartida, não se podem confundir as garantias essenciais do “devido processo legal” como o excesso de formalismo, tão caro às tradições forenses. Se é certo que a regulamentação legal representa uma garantia das partes em suas relações recíprocas e em suas relações com o juiz, é igualmente certo que as formas não devem sufocar a naturalidade e a rapidez do processo. Por isso é inquestionável que o bom resultado do processo depende em grande parte da maneira pela qual o legislador regulamenta o procedimento. Evitar o culto das formas, como se constituíssem fim em si mesmo, e ater-se a critérios racionais nas exigências legais das formas, representa manifestação do princípio da instrumentalidade das formas. (GRINOVER, 1984, p.144).

É notável, portanto, que os postulados constitucionais acima assinalados devem ser sempre observados com primazia dentro do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que induzem a supremacia das diretrizes da Carta Política que rege todo o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante aos princípios peculiarmente abarcados pela Lei Nº. 9.099/95, cumpre esclarecer que o processo nos Juizados Especiais Cíveis deve suprimir as normas processuais exorbitantemente formais e burocráticas, como muitas vezes se pode ver no procedimento da Justiça comum, dando lugar à observância dos postulados que conduzam o processo ao alcance efetivo da tutela jurisdicional e à finalidade a que se destina, o que de fato importa para jurisdição e jurisdicionado.

Tais postulados têm papel fundamental, pois se prestam não apenas a aclarar a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e permitir a integração do direito objetivo, mas também servem como verdadeiro norte para alterações legislativas futuras. O processo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, então, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (SODRÉ, 2005, p.5).

Assim, na ausência de previsões legais que porventura possam existir em relação a determinadas matérias, ou seja, em caso de existirem lacunas deixadas pela Lei nº. 9.099/95, o aplicador da norma deve-se apegar aos princípios informativos da Lei. “Deles não se pode afastar e, ao encontrar solução, fora das fronteiras da lei especial, com eles não condizente, deverá repudiá-la, elaborando outra que se adéqüe a esses princípios.” (REINALDO FILHO, 1996, p.41).

Por fim, enfatiza-se que o não cumprimento de um princípio pode acarretar o descumprimento de uma norma jurídica, e conseqüentemente uma sanção para aquele que veio a descumprir, ou seja, o infrator.

2.4 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS: Reflexos atribuídos a Emenda Constitucional nº. 45

Tal princípio, o escopo maior desse trabalho, visa viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário e o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios. Apesar de alguns doutrinadores defenderem a tese de que quanto mais demorado um processo, maior a segurança jurídica para este e, ainda, maior o aprofundamento do julgador perante o mesmo, diante de sua atividade cognitiva, tem-se revelado, tal tese, ultrapassada.

A Constituição Federal consagrou expressamente o Princípio da Celeridade, tão reclamado pela comunidade jurídica e pela doutrina nacionais, passando a constar no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. A Emenda Constitucional n.º 45, promulgada em 2004, teve como uma de suas finalidades combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República, dispondo que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Reforma traduzida na EC n.º 45/04, buscando nivelar a relação entre os Três Poderes, a partir da atribuição de uma configuração mais humana e transparente ao Poder Judiciário, proporcionou importantes medidas à ordem nacional, a exemplo, dentre outros, de: criação do Conselho Nacional de Justiça; previsão de descentralização de Tribunais e criação de novas varas; reforço às

prerrogativas institucionais e funcionais das Defensorias, órgãos de defesa da sociedade civil e do Ministério Público; ampliação da competência da Justiça do Trabalho; proteção aos direitos fundamentais, disciplinando acerca da adesão do Estado brasileiro às normas internacionais do gênero, prevendo, ainda, federalização de processo contra crimes contra direitos humanos, criação de varas federais para a dirimção de crimes contra direitos humanos, além de varas específicas para conflitos fundiários; demonstração indubitável de preocupação com a demora e a qualidade do provimento jurisdicional, e, apesar de ter previsto “soluções” polêmicas - porque não dizer, equivocadas - visando imprimir celeridade ao processo, acrescentou, e muito, ao Estado de Direito.

Sabe-se que o resultado esperado no processo às vezes é tão demorado que perde a sua finalidade, ou mostra-se imprestável à realidade fática que se apresenta na sociedade. A busca por uma prestação jurisdicional célere e eficaz é um ideal buscado na tentativa de readquirir o prestígio da Justiça.

Uma decisão judicial muitas vezes é ineficaz, por mais justa e correta que possa se apresentar, quando a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado em momento que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado.

É evidente que, se a prestação jurisdicional não é entregue contemporaneamente aos anseios do usuário do Judiciário, o próprio direito pode perecer, uma vez que o seu reconhecimento intempestivo, na maioria das vezes não interessa ao seu titular por não estar apto a produzir os efeitos desejados e necessários (PALHARINI JÚNIOR, 2005, p. 768).

O processo serve como instrumento de pacificação social, devendo ser capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas, como também deve ser realizado tempestivamente e mediante soluções justas. É finalidade precípua do Estado Democrático de Direito assegurar a tutela jurisdicional de forma célere e eficaz.

Antes da inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, grande parte da doutrina já defendia a garantia constitucional da tutela tempestiva em decorrência de outro princípio constitucional, o da inafastabilidade do Poder Judiciário, que vem consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta de 1988. Destarte, o

princípio insculpido no inciso LXXVIII já vinha sendo interpretado como garantia ao jurisdicionado de acesso efetivo, adequado e tempestivo ao Poder Judiciário. Nesse sentido Luiz Guilherme Marinoni (1999, p. 218) aduz:

Uma leitura mais moderna, no entanto, faz surgir a idéia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo à justiça e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora se o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porque garantidor de todos os demais, não há como imaginar que a Constituição da República proclama apenas que todos têm o direito a uma mera resposta do juiz. O direito a uma mera resposta do juiz não é suficiente para garantir os demais direitos e, portanto, não pode ser pensando como uma garantia fundamental de justiça.

Ainda nessa linha doutrinária, José Rogério Cruz e Tucci (1999, p. 237) entende que chega a ser crucial que o direito de acesso à ordem jurídica justa, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF, não demonstre apenas que todos têm a possibilidade de ir a juízo, mas também que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Fredie Didier Junior (2002, p. 28) explica que o conteúdo da garantia de acesso à justiça era entendido apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Contudo, a mera afirmação destes direitos não garante a sua efetiva concretização, fazendo-se necessário ir além. Assim, surge a noção de tutela jurisdicional qualificada: “Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada”.

O direito a um processo com duração razoável é consequência direta do devido processo legal, expresso no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, como explica José Rogério Cruz e Tucci (1999, p. 259-260), em texto anterior à Emenda Constitucional n.º 45, de 2004:

Desdobram-se estas [garantias do devido processo legal] na garantias: a) do acesso à justiça; b) do juiz natural ou pré-constituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude da defesa, com todos os meios e recursos

a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável. Conclui-se, portanto, que, também em nosso país, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art.5º, §1, CF).

Além de corolário do devido processo legal, grande parte da comunidade jurídica já ressaltava que o direito à celeridade processual já era norma de observância obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro por força do artigo 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, sendo vigente desde 1992. Assim dispõe:

Artigo 8º Garantias Judiciais.

1. Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter.

O direito à razoável duração do processo já existia anteriormente à Emenda Constitucional nº. 45/2004. O dispositivo constitucional, inserto pela Emenda, evidenciou o direito já existente, dando-lhe comando próprio e autônomo (BASTOS, 2006, p.46). Algumas normas infraconstitucionais, como a Lei n.º 9.099/95, que prevê a criação dos Juizados Especiais, como também a Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, já consagravam a celeridade processual.

O princípio da celeridade explicita que não basta garantir ao jurisdicionado o acesso ao Poder Judiciário e os meios adequados para a sua defesa, faz-se necessário conferir a tutela pleiteada dentro de um prazo razoável, sob pena de se tornar inútil. Todos os outros princípios informativos do Juizado Especial guardam estreita relação com a celeridade processual, porque a essência do processo reside na dinamização da prestação jurisdicional. Desse modo,

O princípio da celeridade serve de fundamento para as manifestações jurídicas, tanto na elaboração das normas pelos legisladores como na aplicação do Direito pelos intérpretes. Visa à

máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo. Para a afirmação do princípio, são limitados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do cerceamento de defesa e da estabilidade dos atos processuais. A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade (NUNES, 1995, p. 16)

Assim, sempre são invocados juntamente com estes outros como se vê a seguir:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E LEI Nº. 9.099/95. RECURSO INOMINADO E CONTRA RAZÕES RECURSAIS REGULARES. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

[...] Como sabemos, os Juizados Especiais somente tem competência para processar e julgar as causas de menor complexidade, a teor do artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, de forma a não prejudicar os princípios básicos da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e **celeridade**. Certo é que no caso de assinaturas por demais divergentes, podem, a critério único do Juiz, ser plenamente descartada a perícia grafotécnica. Ocorre, entretanto, que o caso presente à assinatura em questão, que consta no contrato é por demais idêntica as dos documentos e também da procuração outorgada a seu advogado. [...] (Colégio Recursal de Recife/PE - RI 01389/2010 – 3ª TR – Rel: Luis Sérgio Silveira Cerqueira – Data Jul: 27.05.2010. Grifos nossos.)

Para que o direito fundamental à razoável duração do processo se concretize, faz-se necessário que a sociedade disponha de “meios hábeis para prover soluções tempestivas aos conflitos, seja através do aparato judiciário, ou de meios alternativos a ele”. (BASTOS, 2006, p. 32). Contudo, como enfatiza Dinamarco (1999, p. 141), deve haver equilíbrio entre duas exigências antagônicas. De um lado, a celeridade processual, que tem por objetivo a solução do conflito em razoável tempo, daí a razão de existirem a preclusão e a coisa julgada, por exemplo; e de outro, a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social.

Outro fato importante que não se pode furtar de comentários, é que a causa maior da demora na prestação jurisdicional não está no âmbito das normas jurídicas, mas na má qualidade dos serviços forenses. Nenhum processo duraria tanto como

ocorre na justiça brasileira se os atos e prazos previstos nas leis processuais fossem cumpridos fielmente.

A demora da prestação jurisdicional decorre justamente do descumprimento do procedimento legal. São os atos praticados sem necessidade e as etapas inócuas que provocam a perenização da vida dos processos nos órgãos judiciários. Assim, não adianta somente criar novas leis, nem reformar as já existentes, pois é pela inobservância delas e pela deficiência de uma concreta política judiciária que ocorre o retardamento dos feitos. (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 52).

Destarte, nem todas as mazelas que afetam a celeridade do andamento processual estão ligadas a eventual ineficiência dos procedimentos legais, mas, sim, à própria estrutura precária do sistema judiciário, destacando-se os problemas estruturais do Poder Judiciário: o número reduzido de juízes e de servidores, além da falta de investimentos em sistemas de informatização.

Ainda sobre a morosidade da prestação jurisdicional, José Rogério Cruz e Tucci (1999, p. 79) indica três fatores que estariam relacionados ao tempo e ao processo: a) fatores institucionais; b) fatores de ordem técnica e subjetiva; e c) fatores derivados da insuficiência material.

Fernando da Fonseca Gajardoni (2003, p.59) traz ainda o fator cultural. Segundo o jurista, os operadores do direito teriam excelente aptidão para as lides forenses, contudo estariam despreparados para exercer uma advocacia preventiva e fazer uso de práticas conciliatórias, que desafogariam o Poder Judiciário, conferindo assim maior celeridade aos processos em andamento.

A celeridade, no âmbito dos Juizados Especiais, é decorrência, principalmente, da competência desta em processar e julgar causas que versem valores que não excedam 40 salários mínimos e 60 salários mínimos para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais respectivamente, e também pelas causas denominadas de menor complexidade, além de acolherem em seu âmago o rito sumaríssimo, o qual trouxe inovações importantíssimas para a eficácia da celeridade processual, como a permissão em determinadas causas para que o autor e réu se apresentem em juízo sem a presença de advogado (causas com menos de 20 salários mínimos), a não admissão da intervenção de terceiros, pois tendem a ampliar, complexibilizar o processo (a assistência também não é permitida pelos mesmos motivos), a questão da impossibilidade recursal das decisões

interlocutórias, a concentração dos atos e a audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, entre outras inovações consoantes à lei processual 9099/95 a qual efetivou a real intenção do legislador constitucional ao instituir o artigo 98 I da Lei Maior¹.

Afirma-se que a preocupação com a eficácia do provimento jurisdicional parece ter sido a grande tônica da Reforma do Judiciário. Todas as medidas inseridas no ordenamento jurídico, inclusive as citadas acima, denotam interesse do legislador em responder positivamente à sociedade naquilo que é sua maior queixa no tocante, a idéia de que, no Brasil, “o Judiciário tarda e falha”.

Por fim, aponta-se que o princípio da celeridade, instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conquistou tamanha dimensão, a ponto de serem foco de acréscimo para integrar um dos incisos da Constituição da República, passando a ser, então, um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo reger, inclusive, a Justiça Comum, não tão apenas os juizados especializados.

2.5 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Conforme já foi dito de forma sucinta nas linhas percorridas alhures, os Juizados Especiais Cíveis têm como um dos seus principais postulados, a celeridade do processo. De acordo com este princípio, o processo deve ter uma solução rápida, de forma que possa atender à sua finalidade, devendo poder satisfazer o interesse do cidadão que submeteu seu litígio à tutela jurisdicional quando necessitava de uma solução eficaz em relação ao tempo em que ela seja útil.

Em outras palavras, exemplificativamente, um cidadão que pleiteia perante a Justiça a devolução de um valor que lhe foi cobrado de forma indevida, tem interesse que aquele valor lhe seja devolvido naquele momento, ou em um tempo razoável que não lhe custe uma espera demasiada. Ora, se lhe assiste o direito, não justifica esperar anos a fio pelo seu reconhecimento.

¹ A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão os Juizados Especiais, promovidos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Destarte, deve vigor um critério de decisão que possa garantir o interesse que está sendo tutelado no momento em que ele seja suscitado, ou seja, se o cidadão pleiteia seu direito em um determinado momento, é justo que, existindo de fato seu direito, ele seja reconhecido o mais breve possível.

Os Juizados Especiais Cíveis surgem como mecanismo de concretização desses objetivos, devendo o juízo sempre primar pela solução célere dos litígios sob sua competência. Esta é a pedra de toque que diferencia o processo a ser albergado pela Justiça Comum daquele outro que correrá pelas vias da Justiça Especializada.

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entrevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo. (BONADIA NETO, 2006, p.6).

Não restam dúvidas de que os Juizados Especiais Cíveis, por excelência, têm como principal meta a realização do postulado da celeridade, devendo constituir um aparato judicial de rápida composição de litígios, “viabilizando-se o mais rapidamente possível a cicatrização da ferida que a contenda significa no seio da sociedade”. (SODRÉ, 2008, p.6).

É justamente na sua função de ser célere que reside o diferencial dos Juizados Especiais Cíveis, da Justiça comum. Não fosse pela necessidade de dispor de um instrumento que dinamizasse e reduzisse o “tempo de vida” das demandas judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador não teria construído uma lei especial que regulamentasse este procedimento. (REINALDO FILHO, 1996, p.38-39).

Talvez por isso, seja o princípio da celeridade o mais importante dentre os demais informativos da Lei 9.099/95, pelo fato de representar a somatória de todos

os outros. Em verdade, a exigência que se faz em relação à rapidez do procedimento nos Juizados Especiais só pode ser alcançada se todos os postulados que permeiam o instituto forem contemplados em sua maestria.

Neste contexto, é de suma importância sinalizar a previsão trazida recentemente pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, através da reforma do Poder Judiciário, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com o advento deste novo inciso introduzido ao capítulo da Constituição Federal, o qual trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, foi reforçada a tese de que todo processo deve obedecer ao critério de razoabilidade na duração de sua tramitação.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes (2005, p.94) a previsão trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não foi, em realidade, uma inovação do legislador, uma vez que a razoável duração do processo e a celeridade processual já haviam sido albergadas conjuntamente com os princípios do devido processo legal e da eficiência da administração pública.

Por outra ótica, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tal inovação trazida pelo legislador constituinte, através de texto expresso, veio como um *plus* ao já cristalizado princípio da celeridade do processo que norteia este instituto.

A EC n.º 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados. (MORAES, 2005, p.94)

Urge, neste contexto, a indagação a respeito do que seria considerada uma duração razoável do processo, dando azo a interpretações múltiplas que podem variar de magistrado para magistrado. Tal concepção de razoabilidade é um tanto ideológica, no sentido de que somente traz um conteúdo mais principiológico do que necessariamente normativo por parte da norma constitucional.

Sendo assim, permanece o conceito aberto da razoável duração do processo e a carência de normas infraconstitucionais que o adaptem aos casos concretos. Ora, como brilhantemente assinala Alexandre de Moraes (2005), a mera previsão normativa em abstrato de nada vale, levando-se em conta que tais preceitos constitucionais devem ser adaptados aos casos práticos levados a juízo.

Em se tratando, especialmente, dos Juizados Especiais Cíveis, para que haja a concretização do preceito constitucional da razoável duração do processo, é necessário que se efetivem reais mudanças no sistema processual que o socorre, estabelecendo-se normas infraconstitucionais que permitam soluções mais próximas de sua realidade.

Tendo em vista que a Lei Nº 9.099/95 contempla as hipóteses de tutela de causas de pequena complexidade, conforme já foi dito aqui, o atendimento ao princípio da celeridade torna-se premente. “Nos casos que menciona, a lei procurou adequar o rito ao direito material reclamado, tornando célere a procura da verossimilhança nas causas que não demandam especulações porque de pequena complexidade”. (BATISTA; FUX, 2001, p.100).

Assim, cabe ao operador do Direito, como agente concretizador da norma jurídica abstrata, exercer sua função de aplicador da lei *in casum* utilizando o comando legal em sua forma mais benéfica ao seu destinatário, ou seja, a sociedade. Posta tal assertiva, vale ressaltar a conclusão de Silva (2008, p.63), quando assinala:

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação. [...] Temos (sic.) notado que, na prática, os juízes vêm demonstrando uma certa resistência na aplicabilidade dos princípios acima elencados, causando assim uma sensível retração no desenvolvimento do órgão, obstruindo a celeridade dos atos processuais e retardando a prestação jurisdicional.

Destarte, urge que o magistrado tenha a sensibilidade necessária para utilizar os meios que a lei lhe faculta, ainda que de maneira subliminar, de modo que encontre formas de aplicação do Direito em consonância com seu objetivo de

construir uma justiça célere, mormente no que diz respeito aos Juizados Especiais Cíveis.

2.6 CELERIDADE PROCESSUAL: PRESSUPOSTO DA LEI Nº 9099/95

Antes do advento da Lei nº 9099/95, vigorava a Lei nº. 7244/84 a qual versava sobre a instituição dos Juizados de Pequenas Causas Cíveis, estes, mesmo depois da Constituição Federal de 1988 continuaram a existir, o que provocou, por certo tempo, certa ineficácia do artigo 98 I da Lei Maior, pois este artigo só veio a ser regulado anos depois com a lei 9099, em 1995 - somente 7 anos depois do advento da Constituição Cidadã, e somente 13 anos depois no âmbito Federal com a lei 10259/2001 que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da justiça Federal².

A partir de então, a Lei nº 7244 foi derogada. Com essa delonga para a instituição dos Juizados Especiais e conseqüentemente para a instituição de uma justiça mais célere para as causas que, pelo valor e complexidade, poderiam facilmente serem julgadas e processadas de forma menos burocrática e morosa, o descrédito para com o Judiciário brasileiro chegou a níveis consideráveis; a morosidade da Justiça era apontada como um dos fatores principais de incredibilidade; foi apenas, então, com o advento da lei 9099/95 e da lei 10259/01 que se pôde dizer que o artigo 5º LXXVIII foi efetivamente consagrado na prática pelo legislador brasileiro.

Segundo a doutrina, tem-se como motivos principais para a ineficiência do Judiciário, os seguintes fatores: excesso de recursos previstos legalmente, normas procedimentais muito formalistas, número insuficiente de juízes, escassez de servidores nos quadros do Judiciário – o que dificulta o cumprimento das ordens judiciais, atraso injustificável dos juízes no cumprimento de seus deveres, processos repetitivos, falta de especialização dos órgãos de 1º grau, privilégios processuais concedidos aos entes públicos (prazos diferenciados, impenhorabilidade dos bens), explosão da distribuição de ações judiciais – fenômeno verificado a partir da Constituição de 1988 em decorrência do maior conhecimento ou conscientização da população acerca dos seus direitos, do interesse dos direitos difusos e coletivos e

² Artigo 98 I parágrafo 1º CF – Lei Federal disporá sobre a criação de Juizado Especial no âmbito da justiça Federal.

da ampliação do rol dos direitos sociais; e também pela litigância temerária – atuação de advogados e partes que se utilizam do processo para retardar o cumprimento de obrigações legais ou contratuais. (SIFUENTES, 2005)

Não obstante, porém, todos esses motivos elencados pela doutrina, são pontos vencidos, ou melhor, vencidos, (também) com o advento das leis dos Juizados Especiais Cíveis – Estaduais e Federais, pois estes buscam, já em suas constituições, a maior celeridade processual, acesso à justiça de forma mais econômica e menos burocrática; bem como pretendeu o legislador da Lei Maior.

Interessante observar o que Mônica Sifuentes (2005, p. 78) chama de “desjudicialização dos conflitos” que, para ela,

São vias alternativas, mais baratas e informais de solução dos mesmos; a própria autora afirma que no Brasil o fenômeno tem por objetivo descomplicar ritos processuais e esvaziar a máquina judiciária, retirando do Poder Judiciário a solução de litígios de menor importância e atribuindo a juízes leigos a sua solução, ainda que sob supervisão do Judiciário.

Sob este ponto de vista pode-se facilmente encaixar os Juizados Especiais Cíveis; isso porque estes foram criados exatamente com este escopo: o de proporcionar solução mais rápida e econômica a pequenos litígios, ajudando a desafogar a Justiça Comum com um rito mais simplificado; o que proporciona maior eficiência e crédito no Judiciário, evitando, ou pelo menos melhorando, a crise em que tanto se polemizou na prática da Justiça brasileira nos anos anteriores.

Observa-se assim, como a celeridade é importante para combater a problemática da morosidade processual, e como foi importante a criação dos Juizados Especiais Cíveis, tanto para ajudar no problema da morosidade da Justiça Comum, como para proporcionar às causas de menor complexidade e às próprias partes, uma justiça mais barata, rápida e eficiente, como um verdadeiro sistema de “desjudicialização de conflitos”, na expressão de Mônica Sifuentes (2005).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa foi desenvolvida de acordo com a abordagem metodológica proposta por Vergara (2009), que a classifica em dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória, buscando conhecer mais profundamente o tema relacionado ao princípio da celeridade no âmbito dos juizados especiais. Quanto aos meios, o trabalho foi baseado em pesquisa bibliográfica. Caracteriza-se como bibliográfica, pois foi realizado estudo teórico em materiais publicados em livros, revistas, artigos e mídias eletrônicas, a fim de adquirir suporte analítico para esta pesquisa, ampliando o conhecimento.

A natureza da vertente metodológica utilizada é de cunho qualitativo, pois o estudo do presente trabalho não foi através da utilização e elaboração de gráficos, tabelas, etc. Gil (2002, p. 57) conceitua pesquisa qualitativa como:

[...] Qualquer tipo de pesquisa que produz descobertas não obtidas por procedimentos estatísticos ou outros meios de quantificação. Pode se referir à pesquisa sobre a vida das pessoas, experiências vividas, comportamentos, emoções, sentimentos, assim como funcionamento organizacional, fenômenos culturais e interações entre as nações (...) e a parte principal da análise é interpretativa.

O método de abordagem foi o dedutivo, pois parte de um conhecimento geral, visando uma conclusão específica. Dessa forma abrangeu o tema, explorando no capítulo inicial os aspectos gerais de licitação, como conceito de alguns doutrinadores, modalidades e princípios, até chegar a um ponto mais específico.

4 CONCLUSÃO

Consagrado na Constituição Federal como um dos direitos fundamentais, instituído pela emenda constitucional de 2004, a celeridade processual (artigo 5º LXXVIII), apresenta-se como um princípio fundamental ou geral. Esse princípio, não obstante, também observado em outras leis do nosso ordenamento, foi consagrado de forma efetiva pela lei dos Juizados Especiais Cíveis (lei 9099/95). As quais fazem menção expressa a esse princípio, juntamente com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Com a entrada em vigor da referidas lei, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema, ou melhor, um microsistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória, nos termos do artigo 98 I da Constituição Federal, destinado à rápida e efetiva atuação do direito. Esse microsistema veio atender principalmente aos anseios da população menos favorecida no que concerne, principalmente, a uma justiça rápida, eficiente, menos burocrática, de mais fácil acesso, celeridade e segurança; além de acabar por proporcionar um “desafogamento” da Justiça Comum.

Quando nos remetemos a analisar a grandeza territorial do nosso país, obviamente que encontramos muitas varas Especiais com dificuldades de tornar eficaz o princípio da celeridade, isso pela falta de apoio dos Tribunais de Justiça, que não dispõem os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, ou pela carência de operadores do sistema comprometidos com essa diferente filosofia de trabalho, ou ainda, pela grande quantidade de ações ajuizadas diariamente e que se multiplicam numa progressão geométrica (LERRERIELLO, 2005)

Entretanto, em âmbito geral, pode-se afirmar que a celeridade processual vem se concretizando na prática jurídica através dos Juizados Especiais Cíveis, o que acaba por proporcionar uma segurança jurídica para as partes envolvidas e para o próprio poder Judiciário, além de garantir que os direitos sejam concretamente garantidos, sem se perder, serem violados, ou até mesmo perderem seus sentidos com o passar do tempo. Os Juizados Especiais Cíveis, de forma geral, são mais eficazes a garantir os direitos e proporcionar uma segurança jurídica mais efetiva do

que a Justiça Comum e o rito ordinário no que concerne às causas de menor complexidade.

As contribuições aqui lançadas, sem o intuito de esgotar o tema, podem e devem servir para uma melhor reflexão sobre os poderosos e relevantes instrumentos disponíveis aos operadores dos Juizados Especiais. A adoção dos princípios aqui expostos, em especial, o da celeridade, reflete novos rumos do processo civil mais aberto, informal, simples e rápido, com a prevalência de técnicas que visam à obtenção da coesão social por meio de deliberações dos agentes envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **A Importância dos Juizados Especiais para a Solução dos Litígios.** FONAJE. 2006. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2006>>. Acesso em: abril de 2014.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação. In: **Reforma do Judiciário.** DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRITO, Edvaldo; BAHIA, Saulo José Casali (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2006.
- BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coordenadores). **Comentários a Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **A responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.** Belo Horizonte, Del Rey, 2004.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CATALAN, Marcos Jorge. **O procedimento do juizado especial cível.** São Paulo: Mundo jurídico, 2003.
- CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Saraiva. 1989.
- COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis – anotada e sua interpretação jurisprudencial.** 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- COSTA, Flavio Eduardo Ribeiro. As implicações sociais e econômicas nos juizados especiais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13780>. Acesso em: abril de 2014.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis.** 4. ed. Atualizada. São Paulo: Editora Saraiva 2002.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988.** São Paulo: RT, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 7. ed. São Paulo Malheiros, 1999.
- FUX, Luiz. **Manual dos Juizados Especiais.** Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade – II**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros estudos**. 2. ed. Belo Horizonte: Síntese, 1999.

LERRERIELLO, Rêmoló. Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Artigo online. **O perigo da ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis**. Elaborado em: abril de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. **A celeridade como princípio geral de direito processual**. Genesis, Curitiba, n.31, p.15-24, jul.1995.

PALHARINI JÚNIOR, Sidney. Celeridade processual – garantia constitucional pré-existente à EC n. 45 – alcance da “nova” norma (art.5º, LXXXVIII, da CF). **Reforma do Judiciário. Primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Juizado Especial Cível**. [S.l]: Parizatto, 2010.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 1996.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis – estudos sobre a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. São Paulo: Atlas, 2000

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SANTIAGO, Emerson. **Juizado Especial**. InfoEscola. Disponível em:<<http://www.infoescola.com/direito/juizado-especial/>>. Acesso em: abril de 2014.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante**. São Paulo; Saraiva 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo : Malheiros, 2008.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis - Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SOUZA, Carlos Antônio. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Riscos e Conseqüências pela Opção Procedimental.** Análise das Garantias do “Due Process of law. 2002. 120 f. Dissertação de mestrado em Direito Processual Civil. Belo Horizonte Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

TOSTA, Jorge. (Coord). **Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** v. III. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VERGARA. S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** São Paulo: Atlas, 2009.